

HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Geovana Silva Santos¹
Laislla Ferreira Morais²

Resumo:

O presente estudo, visa estudar as vantagens e os tipos de planejamento sucessório, com enfoque na constituição de uma holding familiar como instrumento sucessório, por ser um instrumento que apresenta no planejamento sucessório grandes benefícios fiscais e proteção patrimonial. Logo, a problemática do estudo foi apresentar quando será vantajoso a abertura de uma holding familiar no planejamento sucessório. Desse modo, foi analisado como ficaria a partilha dos bens na holding familiar, apresentando que existem cláusulas restritivas de direito, onde é possível que os bens doados por quotas ou ações existentes dentro da holding familiar, pode ser gravado por cláusulas restritivas de direito quais sejam: de usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade. Além disso, foi apontado quais as vantagens e desvantagens da constituição de uma holding familiar, de modo que, teve como resultado que a constituição de uma holding familiar, não iria se aplicar em todos os casos de sucessão, fazendo-se necessário uma profunda análise de cada caso.

Palavras-chave: Holding. Planejamento Sucessório. Vantagens. Desvantagens. Partilha.

1 INTRODUÇÃO

No planejamento sucessório, cada vez mais vem criando-se inúmeras aberturas de holding familiar, pois, sabe-se que essa ferramenta é uma constituição de uma empresa, ao qual o titular da herança, concentra todos os seus bens dentro dessa sociedade empresarial, para garantir um bom relacionamento familiar a um longo prazo, perpetuando a riqueza da família, e reduzindo os custos fiscais decorrentes de todo o patrimônio no processo de partilha.

Nesse sentido, a holding nada mais é do que uma empresa, que tem como um fim específico a participação societária e/ou administração de bens. Porém, não se pode confundir a holding com a sociedade participações previstas na Lei 6.404/1976, artigo 2º, § 3º, uma vez que a holding não apenas detém participações em outras sociedades, mas também detém bens e direitos de outras naturezas, de modo que, caso a opção for a

¹ Discente do Curso de Direito IFASC

² Prof.ª Me. do Curso de Direito IFASC

constituição de uma sociedade holding deverá analisar cada caso, para verificar em qual tipo societário irá se encaixar.

Assim, diante a importância de realizar um planejamento sucessório, no presente estudo, discorre quais os tipos de instrumentos para realizar um planejamento sucessório, bem como analisa a constituição de uma holding familiar, visto ser uma ferramenta de grande valia para famílias que detém elevado patrimônio, que diante a sucessão, poderá reduzir significativamente os seus custos fiscais.

Logo, o objetivo geral do presente estudo, será analisar como se dá a constituição de uma holding familiar no processo de planejamento sucessório, dispondo como objetivos específicos apresentar as vantagens e desvantagens da constituição deste instrumento.

Para a problemática da presente pesquisa é em que momento será vantajoso a abertura de uma holding familiar como instrumento no planejamento sucessório?

Justifica-se a presente pesquisa diante as grandes promessas de que este novo instrumento no planejamento sucessório é uma blindagem patrimonial, de modo que, será evidenciado quais serão os casos para constituição de um holding familiar, uma vez que vem surgindo inúmeras aberturas de holding familiar nos últimos tempos.

O presente estudo foi organizado em 5 (cinco) seções, a primeira a introdução, a segunda trata sobre a holding familiar, a terceira estuda sobre o planejamento sucessório, a quarta analisa as vantagens e desvantagens da holding familiar, a quinta segue com considerações finais e por último, a sexta seção que é as referências utilizadas para a elaboração do trabalho em questão.

2 METODOLOGIA/ MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa refere-se a uma pesquisa aplicada de caráter descritivo, os resultados serão apresentados sob forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias como: livros, artigos científicos, código civil, grandes doutrinadores do direito civil como: Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede; Conrado Paulino Rosa entre outros escritores de termos relacionados a direito civil e sucessões

3 HOLDING FAMILIAR

Para Research, 2023, “a holding familiar é uma empresa privada constituída para administrar o patrimônio de uma família. Apesar de ser uma holding, não tem o objetivo de executar atividades comerciais, como a venda de produtos ou serviços, mas sim de manter, desenvolver e gerenciar os bens” (RESEARCH, 2023).

O professor Júlio Cesar Sanchez, a holding familiar traz uma série de benefícios no âmbito familiar, uma vez que, ela irá evitar a dissipação de todo o patrimônio, bem como irá reduzir custos fiscais, litígios e toda a morosidade que existe em um processo de inventário (SANCHEZ, 2022, p. 298).

3.1 Conceito e Espécies de Holding

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Mamede, 2023, muito vem se falando sobre a famosa ferramenta do planejamento sucessório, qual seja, a holding familiar, diante o fato de que esta ferramenta possui grandes benefícios no planejamento societário.

Podemos dizer que, a Holding “nada mais é do que uma sociedade empresária constituída para um fim específico (Participação Societária e/ou Administração de bens), podendo ser organizada como Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima, dependendo de cada caso” (PEIXOTO, 2023, p. 17).

Assim, Maria Berenice Dias ressalta os benefícios e vantagens que a constituição de uma holding acarreta no planejamento sucessório:

Vem se popularizando a constituição de holdings – sociedades juridicamente independentes que adquirem e mantêm ações de outras sociedades empresariais, em quantidade suficiente para controlá-las. Seu objetivo social consiste na participação do capital de outras sociedades como atividade única, de modo a viabilizar investimentos em novos negócios (DIAS, 2021, p. 530).

Logo, Peixoto, 2023, ressalta que, existe diferentes tipos de holding, quais sejam, holding de controle, constituída para controlar outra ou outras sociedades, a holding de participação, constituída para deter participações societárias, não necessitando controlar outras sociedades, holding de administração, desenvolvida para centralizar a administração de empresas, estabelecer planos, orientações e metas, holding imobiliária,

é uma sociedade patrimonial, onde foi criada para ser proprietária de bens imóveis, até mesmo para fins de locação. (PEIXOTO, 2023, p. 30).

No entanto, Silva, Melo e Rossi, 2023, afirmam que existem apenas dois tipos de holding frequentemente mencionados pela doutrina, qual seja, holding pura e holding mista.

Holding pura, tem como objetivo social exclusivo a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que tem como atividade única manter quotas ou ações de outras companhias. Também é chamada de sociedade de participação, justamente por ter como objetivo participar de outras empresas. Holding mista, seu objetivo social prevê não somente a participação de outras empresas, mas também a exploração de alguma atividade empresarial diversa (SILVA, MELO e ROSSI, 2023, p. 12).

Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2023), afirmam que é muito comum ouvir ou ler, que a holding familiar não se caracteriza como um típico específico, mas sim, como uma contextualização específica.

Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros considerando desafios como organização de patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária (MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta, 2023, p. 28).

No entanto, a constituição de uma holding familiar, não será em todos os casos que a mesma será benéfica, pois necessita de uma complexa análise em cada caso para poder-se abster-se da mesma, uma vez que, com sua alta complexidade, o mau uso desse instrumento, poderá acarretar altos custos e grandes problemas na sucessão (MAMEDE/MAMEDE, 2023, p. 22).

3.2 Constituição de uma Holding Familiar

Sobre a constituição de um holding, explica o Ilustre doutrinador Ulisses Vieira Moreira Peixoto:

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

A constituição de uma sociedade no modelo de holding, inicialmente, é como a constituição de qualquer empresa. Para tanto, deve possuir registro na Junta Comercial de seu estatuto/contrato social, CNPJ, bem como todos os outros requisitos para qualquer empresa constituída seguindo a nossa legislação, conforme previsão do artigo 967 do Código Civil Brasileiro (PEIXOTO, 2023, p. 67).

Porém, constituir uma holding familiar com intuito de blindagem patrimonial, pode ser configurada como fraude civil e criminal, visto que se tenta esconder patrimônio e/ou ficar livre de dívidas (PEIXOTO, 2023, p. 61).

Nota-se que é muito comum que a constituição de uma holding possa criar uma elevação de carga tributária, momentânea ou constante, ou a conservação da mesma carga, embora com as despesas de pessoa jurídica. (...) Holding não é uma palavra ou fórmula mágica para resolver qualquer problema. É um instrumento que poderá resolver alguns e não resolverá outros (PEIXOTO, 2023, p. 61).

Assim, destaca-se que, se para aquele caso, ou determinada família a melhor opção for a constituição de uma pessoa jurídica, para funcionar especificamente como holding, será necessário escolher a natureza jurídica e o tipo societário, para então, somente depois, ir para fase de micro legislação, qual seja, a escritura, aprovação e registro de atos constitutivos, e possivelmente, pactos parassociais (MAMEDE/MAMEDE, 2023, p. 171).

(...) a holding familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário. Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária. Ademais, pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades já estudadas: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações (MAMEDE/MAMEDE, 2023, p. 171).

Isto porque, na holding familiar, o interesse em sua constituição ampara-se na garantia da manutenção de todo o patrimônio conquistado por seus integrantes, o qual abrange o sucesso de possíveis empresas pertencentes à família, escoando a geração atual (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, p. 4).

Ademais, a constituição de uma holding é uma decisão importante, visto que ela pode adotar todas os tipos de sociedade, onde o especialista, qual seja, o operador jurídico, o contador ou o administrador da empresa, deverá focar-se nas particularidades de cada

atividade negocial titularizadas, bem como até nas características da própria família, de modo que possa identificar qual será o tipo societário que melhor irá atender ao caso concreto (MAMEDE/MAMEDE, 2023, p. 171).

Por fim, a criação da holding familiar, tem como objetivo principal, a redução de tributos, que em alguns casos é possível a sua dedução de forma legal, nas atividades empresariais da família, sem que isso ocorra qualquer risco fiscal (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, p. 5).

3.3 Aspectos societários de uma holding familiar

Por mais que esteja recente esse burburinho sobre holding, sabe-se que desde 1976, já existia a sua previsão na legislação nacional. Embora ainda não seja expressamente citado, sua colocação no cenário legal local deu-se pela a Lei 6.404/1976 (lei das Sociedades por Ações ou LSA), que estabelece em seu artigo 2º, § 3º “a companhia pode ter por objetivo participar de outras sociedades” (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, p. 67).

No entanto, não se pode confundir a holding com a sociedade participações previstas na Lei 6.404/1976, artigo 2º, § 3º, visto que a holding não apenas detém participações em outras sociedades, mas também detém bens e direitos de outras naturezas (MAMEDE/MAMEDE, 2023, p. 23).

Assim, a fixação do tipo societário que será escolhido indicará qual será a responsabilidade de cada sócio diante os compromissos assumidos perante a empresa, se poderá haver a participação de terceiros ou não, bem como definirá se o capital social da sociedade, se repartirá em ações ou quotas, e se será elaborado um estatuto social ou um contrato social (PEIXOTO, 2023, p. 75).

Silva, Melo e Rossi (2023), ressaltam sobre a diferença ente estatuto social e contrato social na hora de realizar a constituição de uma sociedade holding:

Há que se ter em mente que, caso a opção seja a constituição de uma holding familiar na forma de sociedade anônima, merece particular atenção a elaboração do estatuto social e do acordo de acionistas, especialmente no que diz respeito às restrições de limitação de circulação de ações, visando a proteger os entes familiares da entrada de terceiros estranhos no quadro de acionistas da empresa, nos limites permitidos pela Lei 6.404/1976.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O contrato social é o documento jurídico hábil para a constituição de uma sociedade limitada, sendo estipuladas pelo artigo 997 do Código Civil as cláusulas que obrigatoriamente devem constar em seu bojo. Afora as cláusulas obrigatórias, os sócios podem estipular outras que considerem essenciais para delimitar os direitos e deveres de cada parte perante a sociedade. (SILVA, MELO E ROSSI, 2023, p. 105).

Dessa forma, verifica-se que, somente existem duas formas na legislação para realizar a criação da sociedade, as sociedades contratuais (contrato social) e as sociedades estatutárias (estatuto social), onde cada tipo societário terá suas características distintas, entre elementos obrigatórios e elementos vedados (MAMEDE/MAMEDE, 2023, p. 34).

4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Corrado Paulino Rosa, conceitua o planejamento sucessório como um meio de reduzir os possíveis conflitos entre os herdeiros na hora de dividir os bens na sucessão, vejamos:

Buscando minimizar esses possíveis conflitos entre familiares e proteger o patrimônio que será transmitido pela via sucessória é que se encontra o chamado planejamento sucessório, que pode ser considerado um "conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento de seu titular" (ROSA, 2022, p. 31).

Logo, “a ideia é atuar de modo antecipado para prevenir problemas como conflito familiar, dispor os bens conforme o desejo do titular e reduzir custos com o ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação)” (SANCHEZ, 2022, p. 295).

4.1 A Importância e as Vantagens no Planejamento Sucessório

Conforme estabelece o artigo 1.784 do Código Civil. No momento em que alguém falece, naquele instante, todo o seu legado/bens, transferem-se para os seus descendentes, sejam legítimos, ou testamentários (MAMEDE/MAMEDE, 2015).

A morte vai além de uma perda afetiva e sentimental, visto que, o processo sucessório acarreta em desgastes temporais, financeiros e emocionais, onde ocasiona grandes desavenças e conflitos entre os herdeiros, de modo que se pode levar, a

deterioração ou mesmo o perecimento do patrimônio transferido, ou de parte dele (ROSA, 2022, p. 30).

Para Maria Berenice Dias, o planejamento sucessório, propõe-se contornar a sucessão determinada por lei, vejamos:

O Planejamento Sucessório visa contornar a sucessão imposta por lei, dando lugar ao desejo do titular do patrimônio que tem o direito de eleger a quem deixá-lo. Instrumento capaz de amenizar muitíssimo intercorrências dolorosas e de se conferir - senão na sua integralidade, mas em significativa parcela, ao menos - os direitos que se vê e que não se lê nas linhas das leis, por enquanto. O planejamento sucessório é, por certo, a consequência maior, no ambiente das sucessões, do inegável fenômeno da pluralidade de arranjos familiares que se apresentam na sociedade contemporânea (DIAS, 2021, p. 525).

Assim, trata-se de uma providência preventiva, onde busca blindar futuros litígios entre os herdeiros, e até mesmo prevenir oneração excessiva ao espólio. O planejamento sucessório será realizado ainda em vida, onde será fundamental para aqueles que desejam a realização de sua vontade após sua morte, de forma que seja realizado através de vários instrumentos jurídicos (PEIXOTO, 2023, p. 141).

Logo, o planejamento sucessório, visa evitar conflitos; assegurar que o desejo da pessoa prevaleça após sua morte; garantir o seguimento de empresas e negócios; permitir uma melhor divisão dos bens entre os herdeiros; além de buscar formas de gestão e de transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível (ROSA, 2022, p. 32).

4.2 Tipos de Planejamento Sucessório

De todas as formas mais conhecidas para realizar um planejamento sucessório, temos o testamento. Contudo, o testamento não é o único instrumento que possa auxiliar o patriarca a planejar a sucessão de seu patrimônio. Por mais que este instrumento se trata de uma ferramenta extremamente eficaz, em alguns casos, somente ele não será vantajoso (PEIXOTO, 2023, p. 146).

Logo, é necessário destacar que, no ordenamento jurídico, além do testamento, temos outras possibilidades para elaborar um planejamento sucessório, qual seja, a doação em vida,

**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

o seguro de vida, o plano de previdência privada e até mesmo a possibilidade de criação de empresas gestoras do patrimônio familiar, a chamada holding familiar (ROSA, 2022, p. 34).

O testamento, podemos dizer que ele é o principal instrumento para quem busca pela realização de sua última vontade após a morte. Com diversas possibilidades de aplicação, confere o seu aproveitamento nas mais diversas necessidades e arquiteturas sucessórias (PEIXOTO, 2023, p.146).

Na doação em vida, o professor Júlio Cesar Sanchez, dispõe o seguinte:

Na doação, ou partilha em vida, os bens podem ser transmitidos aos herdeiros com o titular ainda vivo. A doação também pode ser feita com reserva de usufruto vitalício. Assim, o bem já pode ser passado para o nome do herdeiro, mas o doador mantém seu direito de usufruí-lo até o falecimento (SANCHEZ, 2022, p. 296).

No seguro de vida, é bom ressaltar que ele vem como um conceito de proteção financeira, e não como um instrumento que será utilizado para a planejar a sucessão patrimonial. Assim, ele não está incluído como um dos instrumentos do planejamento sucessório, uma vez que, conforme dispõe o Código Civil, o capital estipulado, a ser saldado na eventualidade de um sinistro, não será considerado herança, logo, não haverá a cobrança do ITCD (PEIXOTO, 2023, p.146).

Sobre o instrumento da previdência privada, o Ilustre professor Júlio Cesar Sanchez, conceitua o seguinte:

Ao contratar um plano de previdência privada, os herdeiros podem receber os valores arrecadados no pagamento. Tudo é feito de forma automática, sem burocracias ou carências, o que torna essa forma de planejamento sucessório uma das mais simples. Além disso, na transferência, não há cobrança do ITCMD (SANCHEZ, 2022, p. 296).

Por último, não menos importante, temos a chamada holding familiar, ou patrimonial, que se trata de uma constituição de uma pessoa jurídica com fito em deter e reunir bens, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, vão possuir através de uma pessoa jurídica, que geralmente se constitui em uma forma de uma sociedade limitada (PEIXOTO, 2023, p.147).

Assim, os Ilustres Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede fala sobre a importância da holding familiar no planejamento sucessório:



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Justamente por isso, essa figura jurídica serve ao planejamento societário, ou seja, permite a constituição de estruturas societárias que não apenas organizam adequadamente as atividades empresariais [de uma família, por exemplo], mas também pode constituir uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades, entre outras indesejáveis fragmentações de direitos” (MAMEDE/MAMEDE, 2015)

Logo, vale dizer que, justifica a criação de uma holding, quando a família detém um número significativo de imóveis em seu patrimônio. Assim, este instrumento simplificará o processo sucessório, e irá reduzir significativamente o seu custo, uma vez que, os imóveis podem ser alienados por seus gestores sem a necessidade de processo judicial (PEIXOTO, 2022, p. 147).

4.3 Holding Familiar Como Instrumento no Planejamento Sucessório

Vale dizer que, outra função que a constituição de holding familiar se presta, são os planejamentos sucessórios. Há, sim, estratégias mais simples, como por exemplo, o uso do testamento. No entanto, a holding não as supera. Apenas mostra-se como uma alternativa, que permite lidar com o cenário da transferência do patrimônio para os futuros herdeiros de uma maneira lúdica que, sim, poderá ser um exagero para alguns (MAMEDE/MAMEDE, 2023, p. 137).

No atual e crescente cenário de disputas que ocorrem entre os herdeiros, especialmente no que se refere à sucessão hereditária, a constituição de uma holding familiar, revela-se uma importante ferramenta que irá fixar regras que garantiram um bom relacionamento familiar a um longo prazo, perpetuando a riqueza da família, bem como irá reduzir os custos fiscais decorrentes da manutenção de todo o patrimônio existente (ROSA, 2022, p. 235).

Sobre a falta de planejamento sucessório, Gladston Mamede e Eduarda Mamede abrange que:

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Em muitos casos, a falta de planejamento faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles considerados hipóteses de incidência tributária, o que conduz à obrigação de pagar mais e mais tributos quando, em oposição, o planejamento pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos com menos oneração fiscal. (...) A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da (s) empresa (s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial (MAMEDE/MAMEDE, 2023, p. 148)

Ademais, vale ressaltar que, a constituição de uma Holding, assim como qualquer pessoa jurídica, possui custos para sua criação, sejam eles operacionais, de registro, de honorário ou mesmo tributários (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, p. 13).

Desse modo, o Ilustríssimo doutrinador Conrado Paulino da Rosa explica que a holding familiar não é um instrumento que irá se aproveitar a todos:

Não se trata de uma equação universal que se aproveita a todos. Há casos em que o melhor é recorrer à constituição e/ ou manutenção de uma sociedade holding, e há casos em que o melhor é não fazê-lo. É preciso procurar uma solução específica para cada pessoa, para cada família, para cada conformação patrimonial, para cada negócio ou conjunto de negócios (ROSA, 2022, p. 236)

Pois, na hipótese de poucos bens, os altos custos para a constituição de uma pessoa jurídica podem se tornar inviável a criação de uma empresa, uma vez que, pode ser benéfica a permanência dos bens na pessoa física e a sucessão ser planejada através de outras alternativas, como, por exemplo, o testamento, de modo que será necessário uma avaliação cuidadosa em cada caso (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, p. 13).

5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR

Com a constituição de uma Holding Familiar, ela irá trazer inúmeras vantagens para uma família empresária, como uma gestão mais centralizada, mais proteção ao patrimônio, diversos benefícios fiscais, além da possibilidade de continuidade dos negócios ao longo das gerações (LOUREIRO, 2023)

No entanto, a holding também poderá apresentar desvantagens, visto que, apresenta uma alta complexibilidade, pois, requer um conhecimento técnico em diversas

áreas do direito, à contratação de um contador especializado, bem como seu alto custo de manutenção, que conforme a extensão do patrimônio a sua constituição não será financeiramente vantajosa (RESEARCH, 2023)

5.1 A Partilha e a Sucessão de Bens na Holding Familiar

Ao constituir a holding familiar, os patriarcas podem doar suas cotas aos seus herdeiros, fazendo a reserva do usufruto e livre administração sobre a sociedade, de modo que os sucessores ficarão desobrigados de realizar o inventário e de recolher o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD (BORGES, 2020).

Assim, para proteger o patrimônio familiar, mais especificamente, a interferência de terceiros que não tenha vínculo consanguíneo, a doação de quotas ou ações, podem ser com cláusulas restritivas de direito, quais são: de usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, p.52).

Sobre as cláusulas restritivas o Ilustre Doutrinador Conrado Paulino Rosa, esclarece que:

O último passo necessário à concretização dos objetivos pretendidos por meio da holding familiar é a doação das quotas ou ações dos membros de primeira geração aos membros de segunda geração, que deve ser gravada com cláusulas que assegurem a distribuição de lucros e dividendos - em regra, a instituição de usufruto - e a efetiva participação dos instituidores nas decisões sociais. É aconselhável, ainda, que a doação a herdeiros casados se dê com cláusula de incomunicabilidade, além de reversão em favor dos doadores, na hipótese de o herdeiro vir a falecer antes deles (ROSA, 2022, p. 239).

Desse modo, Silva, Melo e Rossi, 2023, conceituam que, a cláusula de incomunicabilidade, tem o objetivo, proteger o patrimônio familiar, de modo que, a doação que consta essa restrição, tem o fito de não permitir a comunicabilidade dos direitos dos bens doados a terceiro, especificamente ao cônjuge de seu herdeiro (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, p.56).

Parece-nos recomendável, portanto, deixando de lado qualquer juízo de valor sobre o assunto, que os pais, desejando proteger os bens familiares da interferência de terceiros, adotem a precaução de gravar a doação com a Cláusula de incomunicabilidade, mormente no caso de doação de quotas ou ações societárias

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

e de herdeiros solteiros ou casados no regime de comunhão total de bens. Mesmo nos demais casos, recomenda-se avaliar a imposição desta cláusula, haja vista que o herdeiro pode se divorciar e, posteriormente, contrair novo casamento com regime de comunhão universal. Pode acontecer, ainda, a mudança de regime de casamento na constância do casamento.

Como se nota, portanto, são muitas hipóteses em que a cláusula poderá se mostrar necessária e aplicável (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, p.57 e 58).

Rosa, 2022, também destaca a cláusula de impenhorabilidade, que nada mais é do que a possibilidade de evitar que o bem, que contenha esse gravame seja objeto de penhora, e, assim, não responderá por dívidas contraídas pelo sucessor (ROSA, 2022, p. 243).

Além disso, é importante também, existir a cláusula de inalienabilidade, que segundo Silva, Melo e Rossi, 2023, “A cláusula de inalienabilidade, relaciona-se ao fato que o bem doado não pode ser alienado pelo donatário enquanto permanecer a restrição imposta pelo doador” (SILVA, MELO, ROSSI, 2023, 58).

No caso de sucessão, na ocasião de ocorrer a morte de um dos quotistas que integram a holding familiar, de acordo com o artigo 1.028 do Código Civil, a sociedade não irá se dissolver, mas sua quota será liquidada.

Por isso, é importante existir um contrato que contenha cláusulas que estabelece a possibilidade da conversão das quotas ordinária do sócio falecido, em quotas preferenciais, de modo que, irá atribuir aos herdeiros posição de sócios da sociedade limitada, porém com caráter diferente, visto que os herdeiros não mantêm com os demais sócios o mesmo vínculo que o sócio falecido continha (ROSA, 2022, p. 242).

5.2 Vantagens

Uma das vantagens da holding familiar no planejamento sucessório, é a possibilidade de evitar conflitos entre herdeiros na sucessão, minimizar problemas que possam existir em decorrência de casamento, divórcio, conflitos familiares entre outros (ROSA, 2022, p. 235).

Assim, sobre as vantagens desse instrumento, pontua Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

As possibilidades e os méritos da constituição de uma holding familiar, bem como de todo e qualquer planejamento societário, estão no próprio artifício

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

jurídico que é a pessoa jurídica. Cunhada ao longo da evolução jurídica da humanidade, essa figura é simplesmente fascinante por sua realidade e por suas potencialidades. O domínio da teoria e da técnica societárias, portanto, permite ao especialista compor estruturas organogramas que podem atender a finalidades múltiplas, como a reengenharia corporativa, distribuição de rotinas produtivas com fito a adequar, licitamente, as operações empresariais a uma conformação fiscal mais vantajosa para o contribuinte, antecipação dos impactos de eventos futuros, como a sucessão entre gerações, otimização qualitativa das relações produtivas pela constituição de personalidades próprias para negócios afins e personalidades distintas para negócios dispares etc. (MAMEDE/ MAMEDE, 2015, p. 121).

Desse modo, verifica-se que as vantagens principais na constituição de uma holding é a criação de uma sociedade empresária, que irá não apenas organizar as atividades empresariais de uma pessoa ou família, mas também irá constituir instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades, procurando otimizar relações jurídicas, conter custos e riscos (MAMEDE / MAMEDE, 2018, p. 27).

5.3 Desvantagens

De acordo com os doutrinadores Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, a constituição de uma Holding familiar “Não se trata, contudo, de uma equação universal que se aproveite a todos. Há casos em que o melhor é recorrer à constituição e/ou manutenção de uma sociedade holding; há casos em que o melhor é não fazê-lo” (MAMEDE/MAMEDE, 2015, p. 119).

Segundo Conrado Paulino Rosa:

É importante que aqueles que buscam a holding familiar como ferramenta sucessória tenham em mente que sua constituição não importa em burla aos tributos incidentes sobre a transmissão dos bens (no caso, o Imposto sobre Transmissões Mortis Causa e Doações - ITCMD -, que incidirá tanto no bojo de um inventário quanto em decorrência das doações ocorridas no âmbito empresarial). Igualmente, a empresa familiar pode ter inconvenientes importantes a serem considerados, como a maior oneração financeira de eventual partilha e a transferência do patrimônio na hipótese de divórcio entre os membros instituidores (ROSA, 2022, p. 227 e 228).

Assim, em análise a todos os contextos, é visível que a constituição de uma holding está longe de ser um produto comercializado para todos, uma vez que, não será

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

em todos os casos que ela será benéfica, por ser, quase um produto de venda exclusiva, ou seja, um produto de boutique (ROSA, 2022, p. 244).

Logo, para realizar a constituição de uma holding familiar, será necessário ter um controle administrativo e contábil constante, de maneira que por ser mais economicamente vantajosa, será ao mesmo tempo muito mais burocrática.(PEREIRA, 2023)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, verifica-se que, o objetivo principal da constituição de uma holding familiar, é permitir uma melhor gestão das empresas, que busca a redução de tributos fiscais e segurança patrimonial, bem como oferecer ao titular frente da ou das sociedades, a possibilidade de melhores planos de desenvolvimento.

Todavia, no presente estudo, mostra-se o quão relevante é analisar cada caso, antes de realizar a constituição de uma holding familiar, uma vez que, conforme apresentado, existem uma série de requisitos fundamentais para que possa consagrar uma boa sociedade empresarial, sem que esta possa vir causar grandes dissabores no futuro para os quotistas ou acionistas.

No mais, na constituição de uma holding familiar, existem vantagens em que um inventário não tenha, que são a possibilidade de proteger o patrimônio de terceiros não consanguíneos, através da doação de quotas ou ações, realizadas com cláusulas restritivas de direito.

Assim, aderindo-se do instrumento de um bom profissional, onde este irá visar as melhores possibilidades para se obter uma boa sociedade empresarial, com a criação da holding, poderá evitar no futuro, conflito entre herdeiros, bem como a morosidade de um processo de inventário, possibilitando então, a realização de última vontade do falecido e longevidade de todo legado deixado por ele.

7 REFERÊNCIAS



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br)). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: [L6404consol \(planalto.gov.br\)](http://L6404consol(planalto.gov.br)). Acesso em: 26 set. 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOUREIRO, Paulo César Campos. **HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR E SUAS VANTAGENS,** 2023. Disponível em: [holding patrimonial familiar e suas vantagens - artigos - oab-es \(oabes.org.br\)](http://holding_patrimonial_familiar_e_suas_vantagens_-_artigos_-_oab-es(oabes.org.br))

PEREIRA, Lucas. **Holding familiar: um guia completo sobre o assunto.** 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389909/holding-familiar-um-guia-completo-sobre-o-assunto>

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 15ª. ed. São Paulo: Atlas, 2023

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar,** 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis.:** São Paulo. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

RESEARCH, Nord. **Holding familiar: o que é, vantagens e desvantagens.** 2023. Disponível em: [Holding familiar: o que é, vantagens e desvantagens | Nord News \(nordinvestimentos.com.br\)](http://Holding_familiar:_o_que_é,_vantagens_e_desvantagens_|_Nord_News_(nordinvestimentos.com.br))

ROSA, Conrado Paulino, **Planejamento Sucessório - Teoria e Prática,** 1ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SANCHEZ, Júlio Cesar, **Inventário, Partilha de bens, Holding, Planejamento Sucessório e Testamento de A a Z,** 1º. ed. Leme-SP, Mizuno, 2022.